

## PARECER JURÍDICO

### Inexigibilidade de Chamamento Público

**Objeto: REPASSE DE RECURSO PÚBLICO PARA ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS E DE INTERESSE SOCIAL ABARCADO PELA INVIABILIDADE/INEXISTENCIA DE COM PETIÇÃO**

Trata-se de procedimento autuado como inexigibilidade de chamamento público, nos termos do artigo 32 da Lei 13.019/2014, oriundo de solicitação de repasse de recursos públicos para entidade sem fins lucrativos e de interesse social (Organização da Sociedade Civil), **CONSELHO COMUNITÁRIO PRÓ-SEGURANÇA PÚBLICA- CONSEPRO** visto, e considerando a autuação dada ao procedimento objeto da presente manifestação, cumpre analisar especificamente a Inexigibilidade de Chamamento Público.

Destaca-se que, com advento da Lei Federal nº 13.019/2014, que, rege as parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, disciplinou, através do chamamento público, a modalidade de seleção destas organizações.

Em seu artigo 10, inciso XII, a referida Lei, assim define o chamamento público, *in verbis*:

XII - **chamamento público**: procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;

Ainda, em seu artigo 24, prevê a necessidade de chamamento público, *in verbis*:

*Art. 24. Exceto nas hipóteses previstas nesta Lei, a celebração de termo de colaboração ou de fomento será precedida de chamamento público voltado a selecionar organizações da sociedade civil que tornem mais eficaz a execução do objeto.*

Nos termos do artigo 31, *caput*, da Lei 13.019/2014, em razão da inviabilidade/inexistência de competição, por se tratar de um Conselho Comunitário Pró Segurança Pública- CONSEPRO de Vista Alegre a qual buscar recurso junto a esta Municipalidade para Custeio de despesas de manutenção de veículos, aquisição e conserto de equipamentos de informática, aquisição de material de expediente, produtos de limpeza e manutenções prediais, aquisição de mobília para Polícia Civil e Brigada Militar do Município de Vista Alegre, RS. Pernoite e alimentação ara 02 (dois) policiais civis especializados em homicídio, que atuarão a título de reforço policial na delegacia de Polícia Civil, de forma temporária em nosso município, em decorrência dos graves crimes ocorridos, para poderem continuar desenvolvendo com maior eficiência e presteza sua ação em defesa da ordem e segurança da Comunidade local. Além disso, representam a o Município quando da realização de feiras e outros comemorações relativas.

*Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica [...]*

A caracterização de inviabilidade de competição resta comprovada pela justificativa, em anexo, do Poder Público, de que se trata de único Conselho Comunitário de Pró Segurança Pública de Vista Alegre no Município, em obediência ao artigo retro mencionado, não havendo concorrentes no mercado e, portanto, inexistente a competição exigida para caracterizar a disputa.

Pois bem, o procedimento em análise é de inexigibilidade de chamamento público, tendo em vista que o Conselho Comunitário de Pró Segurança Pública é uma organização civil singular, sendo inviável a competição.

Quanto aos documentos necessários a celebrar a referida parceria, é necessário cumprir com os requisitos elencados nos artigos 33 e 34 da Lei Federal nº 13.019/2014.

Ademais, importante destacar que as hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de chamamento público, previstas nos artigos 30 e 31 da Lei Federal nº 13.019/2014, deverão ser devidamente justificadas

pelo administrador público. Além disso, a justificativa deve ser publicada no sitio oficial na internet sob pena de nulidade.

Diante do exposto, analisando os documentos que instruem o presente procedimento, bem como as justificativas apresentadas, desde que cumpridos os requisitos legais, o parecer é pelo prosseguimento da inexigibilidade de chamamento público, pelas exposições retro mencionadas.

É o parecer.

Vista Alegre – RS, 30 de março de 2020.



**Leila Fátima Pereira Argenta**

**Assessora Jurídica do Município de Vista Alegre**

**OAB/RS 63.374**

CNPJ: 92.403.583/0001-10  
RUA SOL DA AMÉRICA, 347  
C.E.P.: 98415-000 - Vista Alegre - RS

**PARECER JURÍDICO**

Processo Administrativo:	46/2020
Processo de Licitação:	46/2020
Modalidade:	Inexigibilidade de Licitação
Número da Licitação:	4/2020-IL
Data do Processo:	25/05/2020
Data da Abertura das Propostas:	25/05/2020
Hora da Abertura das Propostas:	11:00 horas

**Texto do Parecer Jurídico:**

(2º)

PARECER JURÍDICO PARA HOMOLOGAÇÃO

Nos termos do que dispõe a lei federal nº 8.666/93, com suas alterações posteriores, examinamos toda a documentação e demais partes integrantes deste processo licitatório.

A análise evidenciou que a documentação está completa e que foram cumpridos todos os trâmites legais estabelecidos na lei de licitações, estando destarte, o processo em condições de ser homologado pelo Sr. Prefeito Municipal.

Vista Alegre, ..25.../05.../2020

Julia F. Pereira Argente  
OAB/RS 63.374  
Assessoria Jurídica  
Prefeitura Municipal de Vista Alegre  
Portaria nº 093/2015

Assinatura do Responsável

CNPJ: 92.403.583/0001-10  
RUA SOL DA AMÉRICA, 347  
C.E.P.: 98415-000 - Vista Alegre - RS

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo:	46/2020
Processo de Licitação:	46/2020
Modalidade:	Inexigibilidade de Licitação
Número da Licitação:	4/2020-IL
Data do Processo:	25/05/2020
Data da Abertura das Propostas:	25/05/2020
Hora da Abertura das Propostas:	11:00

Nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei Nr. 8.666/93 e suas alterações posteriores, examinamos os termos e documentos referentes a abertura do presente processo licitatório.

A abertura desta licitação, assim como a lavratura dos documentos preliminares, obedeceu o determinado pela referida legislação.

Pelo preenchimento dos requisitos legais, aprovamos a abertura e os termos do presente, opinando pelo prosseguimento deste processo licitatório, em seus demais tramites legais.

Vista Alegre, 25/05/2020

Leila F. Pereira Argente  
OAB/RS 63.374  
Assessoria Jurídica  
Prefeitura Municipal de Vista Alegre  
Portaria nº 093/2020

Assinatura do Responsável